



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 027/2025



Protocolo: 060902



20/01/2025 15:47
Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 27/2025

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM, O PROGRAMA "EMPREGO CIDADÃO", COM ATENÇÃO VOLTADA PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, CRIA O SELO "EMPRESA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Betim, o programa "Emprego Cidadão", destinado a auxiliar as ações do Poder Executivo Municipal voltadas ao resgate da dignidade da população em situação de rua.

Parágrafo Único: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se em situação de rua, a pessoa em pobreza extrema, com os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º O Programa Emprego cidadão, compreende:

- I- Às empresas contratadas pelo Poder Executivo, para prestação de serviços no âmbito municipal, a obrigatoriedade contratual de reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas de empregos, a serem destinadas a pessoas em situação de rua.
- II- As demais empresas instaladas no Município de Betim, a faculdade de aderirem ao programa ofertando vagas de emprego à população em situação de rua.

§1º - As empresas responsáveis pela execução de obras e serviços públicos, logo após serem contratadas pela municipalidade, e as demais empresas instaladas no município, aderentes ao programa "Emprego Cidadão", deverão informar à Secretaria Municipal de Assistência Social a exata quantidade de postos de trabalho que serão disponibilizados, bem como a qualificação mínima exigida.

§2º - A todas as empresas que mantiverem em seu quadro de funcionários, moradores em situação de rua, será assegurada a certificação "Empresa Cidadã".

§3º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios tributários, mediante lei específica, às empresas participantes do "Projeto Emprego Cidadão".

Art. 3º Para se candidatar à vaga de emprego, conforme disposto nesta lei, o cidadão deverá atender aos seguintes requisitos:

- I- Estar em situação de rua;
- II- Ser assistido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de seus equipamentos, mantendo-se acessível e em contato permanente com referido órgão;
- III- Atender os requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;
- IV- Cumprir rigorosamente as normas de trabalho, tais como rotinas de horário, conduta e assiduidade, estabelecidas pelo contrato de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá:

- I- Em parceria com a Superintendência de Trabalho, Emprego e Renda, manter cadastro das empresas participantes do Programa Emprego Cidadão, fazendo controle das vagas ofertadas e preenchidas conforme dispõe a presente Lei.
- II- Manter cadastro e acompanhamento das pessoas em situação de rua, interessadas e aptas a participarem do presente programa;
- III- Viabilizar a participação das pessoas em situação de rua no Programa que dispõe essa lei, garantindo permanência em albergues ou outros equipamentos municipais destinados ao seu acolhimento, pelo período de 90 (noventa) dias, contados do início do registro da contratação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
- IV- Auxiliar a pessoa em situação de rua na reunião dos documentos e exames necessários à sua contratação pelas empresas descritas no artigo 2º, I e II da presente Lei.

Art. 5º As empresas participantes do Programa Emprego Cidadão deverão garantir aos moradores em situação de rua, salário compatível com o mercado e com sua função, além dos direitos previstos na legislação trabalhista vigente.

Art. 6º Se após trinta dias corridos do recebimento da informação de disponibilidade da vaga, a Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com

a Superintendência de Emprego e Renda não indicarem candidato no perfil do programa, a empresa fica dispensada da contratação nos termos da presente lei.

§1º A empresa deverá observar critérios de exigência mínima e razoável ao atendimento dos termos da presente Lei;

§2º Sempre que houver vacância do cargo ofertado, destinado ao Programa Municipal, a empresa deverá retornar a oferta à Secretaria de Assistência Social mantendo assim o percentual mínimo de vagas destinado à população de rua, enquanto perdurar o contrato com a Administração Pública, observando o disposto no *caput*.

Art. 7º Não mais será considerado morador em situação de rua para o disposto nesta Lei, a pessoa que conseguir se manter com recursos próprios, garantindo condições dignas de habitabilidade e sustento, conforme atestado por equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei num prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 03 de janeiro de 2025.



VEREADOR KLEBINHO REZENDE

KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão visa dar cumprimento à Política Nacional para inclusão social da população em situação de rua, priorizando o acesso ao trabalho como forma de inclusão e resgate de outros direitos básicos, de modo que a reserva de 5% (cinco) por cento das vagas em aberto nas empresas de grande e médio porte mostra-se razoável.

Veja-se que as pessoas em situação de rua, como conceituado pelo Decreto Federal nº 7053/2009, são aquelas que vivem na rua, fazem dela espaço de convívio e, principalmente, de sobrevivência. São pessoas que passaram a viver na rua por determinado motivo e que permanecem dependentes dela para sobreviver (comer, dormir, fazer bicos, higiene pessoal, etc.). Em outras palavras, são pessoas que se encontram fragilizadas, marginalizadas frente à sua condição de vida, pelo que precisam resgatar seus direitos, em especial, aqueles cujo acesso, por certo, se torna mais fácil a partir da sua inclusão no mercado de trabalho. Ocorre que garantir o acesso ao trabalho não é a única ação que promoverá o resgate da dignidade das pessoas, antes disso, é preciso que recebam o mínimo de condições para desenvolverem suas atividades laborais, tais como saúde mental, física, local para dormir, comer, se vestir e, ainda, para aprender e/ou aprimorar ofício, ou seja, essa população deverá ser beneficiada por ações nos mais diversos setores (psicólogo, educacional, etc..) que contribuirão satisfatoriamente para o seu desenvolvimento.

Certo é que, as pessoas em situação de rua, no contexto em que vivem, necessitam, num primeiro momento, de um maior apoio por parte do Poder Público para que não mais permaneçam nas ruas, não fazendo mais destas suas moradias e, passando a viver com dignidade e resgatando a sua autoestima.

Ora, fato é que todos devem ter condições dignas de vida, mais isso depende da existência de condições que lhes garanta viver dessa forma, o que implica em propiciar acesso ao trabalho, meios para obter recursos e, conseqüentemente, garantir seu próprio sustento, alimentação, moradia, etc.

Nesse teor de ideias, conclui-se que a iniciativa em questão será um forte instrumento para garantir uma vida digna às pessoas em situação de rua.

Desta forma, pelas razões e motivos declinados, solicito dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação do Projeto.

